



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010276-91.2024.8.26.0344, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADILSON DE JESUS PANIFER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.838

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0010276-91.2024.8.26.0344 (Processo digital)

Comarca: Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ

Execução n°. 7000167-58.2009.8.26.0073 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ADILSON DE JESUS PANIFER

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CLASSIFICAÇÃO. Recurso do Ministério Público diante de decisão que desclassificou a infração para falta de natureza leve. Sindicância que apurou o descumprimento dos deveres previstos no artigo 39, II e V, da LEP a denotar falta grave inculpada no artigo 50, VI, da mesma Lei Especial. Comportamento grave e incompatível com a disciplina necessária ao ambiente carcerário. Agravo provido para se reconhecer a infração disciplinar de natureza grave, com as consequências legais.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 69/70, que desclassificou a infração disciplinar atribuída ao sentenciado ADILSON DE JESUS PANIFER para falta leve, com fundamento no artigo 44, inciso V, do Regimento Interno da SAP. Diz a Justiça Pública que o procedimento administrativo demonstrou ter o sentenciado descumprido os deveres previstos no artigo 39, II e V, da Lei de Execução Penal ao permanecer em cela diversa da qual estava registrado para tatuar outro detento, além de se recusar a entregar o instrumento utilizado na confecção da tatuagem. Pretende a revisão da decisão agravada, determinando-se a anotação da falta grave em prontuário, com a

regressão de regime prisional e/ou interrupção do prazo para futuro benefício, além da perda de dias remidos no patamar de um terço (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 74/82), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 84), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 97/101).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Consta do procedimento administrativo que, na tarde de 27 de junho de 2.024, agente penitenciário passava pelos fundos da cela nº. 110 quando ouviu barulho semelhante ao de uma máquina de tatuagem e, diante disso, aproximou-se da janela da clausura, determinando aos sentenciados que entregassem o objeto. Logo em seguida, percebeu dois detentos tentando se esconder na cama superior e solicitou aos zeladores do pavilhão que não abrissem a cela, de modo a possibilitar a conferência dos presos, vindo a constatar a permanência indevida de ADILSON DE JESUS PANIFER (*habitante da cela de nº. 115*) naquela “habitação”. Durante vistoria, apurou-se, ainda, que o detento *Anderson Luiz da Silveira* exibia uma tatuagem iniciada e incompleta no braço.

No caso, em face de conduta prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP (*desobediência às ordens de servidor e às normas de conduta*), promoveu-se sindicância para apurar o fato ocorrido no presídio, cuja materialidade e autoria vêm estampadas no auto de comunicação do evento (fls. 11) e, ainda, pelo boletim de ocorrência a fls. 17.

Interrogado durante o procedimento administrativo e na presença de Defensor da FUNAP, ADILSON admitiu ter ingressado em cela diversa da sua para retocar a tatuagem de outro detento, afirmando que assim agiu porque não recebia visitantes e estava

impossibilitado de trabalhar, necessitando de materiais de higiene para “*se manter de forma mais digna dentro da Unidade*”. Aduziu, ainda, **saber que tal comportamento era passível de sanção disciplinar** (fls. 27).

Importa notar que a explicação ofertada não isenta o agravado de responsabilidade, tendo o agente penitenciário *Rogério Fantini Amorim de Oliveira* confirmado inteiramente o teor do comunicado do evento, tal como detalhado alhures (fls. 28), narrativa corroborada pelo testemunho do funcionário *Luís Carlos Júlio Junior*, então alertado pelo colega sobre o comportamento suspeito observado na cela de nº. 101 e que prestou apoio à diligência, mantendo a clausura fechada durante a conferência dos detentos (fls. 29).

Ainda a respeito, ambos os depoentes mencionaram que o sentenciado *Anderson* apresentava tatuagem iniciada e incompleta e não apenas “*retocada*”, como alegou mendazmente ADILSON com o claro intuito de mitigar a reprovabilidade de sua conduta.

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar o coerente depoimento dos servidores públicos, mesmo porque o próprio agravado declarou “*nada ter contra*” os funcionários da unidade, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que “*as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto, como ocorre na hipótese destes autos*” (TJESP, Agravo em Execução nº 7002797-72.2019.8.26.0482, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 10-10-2019).

Com a devida vênia do entendimento externado pelo juiz das execuções, a conduta atribuída ao sentenciado não se restringiu à singela permanência em cela alheia sem autorização (44,

inciso V, do Regimento Interno da SAP), porquanto abarcou, ainda, a desobediência à ordem do servidor público (já que ADILSON se recusou a exibir o objeto utilizado na confecção de tatuagem, além de tentar se ocultar no interior da cela diversa da sua sem autorização) e, ainda, às normas de conduta da unidade prisional (algo, inclusive, admitido pelo sentenciado).

Como bem destacou a Justiça Pública, infrações como a retratada no instrumento devem ser punidas de forma exemplar, não podendo ser acoimadas de insignificantes porque “a realização de uma nova tatuagem ou a modificação de uma já existente interfere diretamente na identificação dos reclusos, já que suas características pessoais são devidamente documentadas quando de sua inserção na unidade prisional”, sem se desprezar, ainda, a posse de instrumento potencialmente vulnerante no interior do presídio capaz de incrementar o risco de transmissão de doenças como HIV e hepatite, inclusive podendo acarretar responsabilização do Estado por eventuais infecções ou outras complicações verificadas nos presos sob sua custódia.

Como já se decidiu diante de situação análoga, “Permitir condutas desobedientes, e de não cumprimento aos regramentos do estabelecimento penal, é abrir a perigosíssima brecha para demais comportamentos indisciplinados e de subversão à ordem, incentivando a população carcerária a movimentos de insubordinação e instalação do caos nas unidades prisionais. Não se trata de mera atitude inconveniente ou indisciplinada, mas de efetiva desobediência às regras da unidade prisional, pois a Agravante, sabedora de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, deixou de cumprir de forma voluntária. E mais, a posse desses instrumentos configura não só desobediência aos regramentos da unidade prisional, como também vem acompanhada do potencial de ferir a integridade física de outrem” (TJSP, Agravo em Execução nº. 0000495-92.2025.8.26.0026,

Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 31-03-2025 – grifou-se).

De forma clara, a conduta em foco se amolda, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal diante da ofensa aos deveres insculpidos no artigo 39, II e V, do mesmo Diploma Legal (*consistentes em desobediência aos servidores e ao regulamento interno do presídio*), cabendo, pois, reconhecer a prática de falta grave, com a respectiva anotação no prontuário do condenado, sendo consequência lógica a perda de eventuais dias remidos ou por remir, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Aliás, convém realçar que a situação observada autoriza a perda de dias remidos no patamar máximo estabelecido pelo legislador – *de um terço (1/3)* –, considerando-se a diversidade de transgressões praticadas no mesmo contexto (*permanência em cela diversa, desobediência à determinação da entrega do instrumento e realização de tatuagem*), bem como o registro de outras infrações disciplinares no prontuário do preso.

No mais, como o sentenciado permanece inserido em regime fechado, cabe apenas determinar a interrupção do prazo para eventual progressão, consoante Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça, ficando prejudicado o pedido alternativo de regressão de regime.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e, em consequência, reconheço a prática de falta grave pelo condenado ADILSON DE JESUS PANIFER em 27 de junho de 2.024, anotado o fato no respectivo prontuário, com a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de um terço (1/3) do tempo remido ou trabalhado antes da infração.

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(assinatura eletrônica)